

**AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA/IEF**

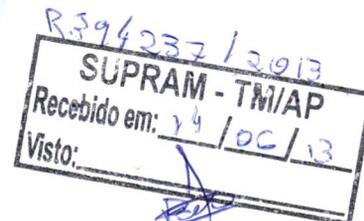


**Ref.: Recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo
06000003066/10, referente Auto de infração série C Nº. 012112/2010**

**DAICP/SUACP
RECEBEMOS**

05/05/14

Assinatura



JOSÉ INÁCIO PEREIRA, brasileiro, Separado Judicialmente, Administrador, portador do RG: MG-3.565.102 - SSP/MG, CPF: 535.931.466-49, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia/MG, à Av. dos Jardins, 250 - Condomínio Jardim Barcelona(endereço interno: Alameda dos Angelins, 141) - CEP: 38.412-639. - telefones: Residencial: (34)3238-9390 e Celular: (34)9971-3649, por intermédio de seu procurador infra-assinado vem mui respeitosamente perante esta Instituição apresentar **Recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 06000003066/10(comunicado anexo)**, referente **Auto de infração série C Nº. 012112/2010**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

DA TEMPESTIVIDADE

Com base no artigo 43 do Decreto Estadual 44.484 de 2008¹, o infrator poderá, interpor Recurso contra decisão que indeferiu o sua defesa administrativa em 1ª Instância contra o auto de infração, no prazo de 30(trinta) dias, contados da

¹Decreto 44.844 de 2008

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal depende do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002;

data da ciência do respectivo indeferimento, tendo sido a ciência em 16/05/2013, é portanto **tempestivo** o presente recurso.

PRELIMINARMENTE

1) Da reconsideração

Tendo em vista que conforme relatório de análise da defesa de 1ª Instância endereçado à CORAD, que apesar de citar todos os pedidos do autuado, como cancelamento do auto, aplicação das circunstâncias atenuantes, conversão da multa em assinatura de Termo de ajustamento de conduta, o parecer é contrário à legislação vigente, particularmente no que se refere aos arts. 49 e 68 do Decreto DECRETO 44.844 de 25/06/2008 do Estado de Minas Gerais, razão pela qual requer que seja Reconsiderada a decisão, aplicando-se as condições atenuantes e convertendo o eventual valor remanescente da multa em ajustamento de conduta.

2) Da prescrição intercorrente:

Caracteriza-se a prescrição intercorrente como a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o que fora exigido inicialmente com a lavratura do auto de infração, em face do escoamento de determinado prazo, sem a devida manifestação da autoridade competente.

No presente caso, a perda do direito seria do Órgão Ambiental para aplicar penalidade ao, em razão de ter o processo administrativo permanecido parado, pendente de julgamento, por mais de sessenta dias, conforme disciplina o artigo 41 do Decreto DECRETO 44.844 de 25/06/2008 do Estado de Minas Gerais.

"Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução"

Neste mesmo sentido é também a Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais, Lei 14.184 de 2002, que assim também preceitua:

Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 56 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único O prazo fixado no "caput" deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.



A aplicação da Lei e Decreto acima citados não pode ser ignorada haja vista que o próprio decreto em seu art. 36 admite a sua aplicação conjunta, senão vejamos:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

A defesa ao Auto de Infração em referência foi protocolado junto COPAM em data de 09 de agosto de 2010. Somente em 27/04/2013 (Publicado no Minas Gerais), o Órgão Ambiental julgou o Processo Administrativo, indeferindo a defesa e, entendeu por aplicar à recorrente a penalidade de multa no astronômica valor de R\$111.751,04 (Cento e onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diversos argumentos devem ser observados para motivar a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, a começar com princípios e prerrogativas Constitucionais.

O primeiro a ser destacado é a garantia a todos do Direito de Petição, expressamente determinado no art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Constituição Federal, no entanto, esta garantia não deve ser observada isoladamente. Posto que, ao analisar a situação fática, onde o Cidadão protocola sua defesa no prazo legal, bastaria para a Administração efetuar o protocolo com sucesso?

É claro que o simples protocolo não satisfaz a pretensão do Cidadão, pois é evidente, que, ao procurar o Órgão Estatal por meio de petição, requer deste, uma resposta em tempo razoável.

Neste sentido, encontra-se garantido o Direito de Resposta no próprio art. 5º, V da Constituição Federal, e ainda, neste mesmo artigo, após a Emenda Constitucional nº 45, foi instituída, expressamente, a obrigatoriedade de uma duração razoável do processo administrativo ou judicial.

É certo que existe prazo a ser observado pela Administração Pública para decidir sobre defesas ou recursos administrativos, desta forma prevê o art. 41 do Decreto Estadual 44.844 de 25/06/2008 que regula o Processo Administrativo no âmbito do Órgão Ambiental.

Na realidade atual, admite-se até a extrapolação do prazo previsto, por total impossibilidade de sua observação, em razão do enorme número de Processos Administrativos lavrados, desde que fundamentada e nos limites da lei, o que no caso em tela verdadeiramente não ocorreu. No entanto, resta claro que não deve ser admitida a perpetuação do aguardo pelo contribuinte por uma decisão do órgão competente.

Todavia, mesmo que não entenda este Conselho que a presente autuação está eivada pela nulidade, em razão dos vícios que o mesmo



apresenta, resta então, incontroverso que a mesma encontra o óbice da prescrição, conforme fundamentos legais acima expostos.

O Órgão, competente para julgar o recurso, levou quase 03 anos para julgar o recurso (defesa) interposto. Esse longo prazo **não é razoável**.

Devem ainda ser observados os Princípios basilares que regem a Administração Pública, como forma de garantir a plena satisfação do direito do contribuinte, entre os princípios que merecem destaque, deve ser observado o princípio da Eficiência - que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, servindo ainda como instrumento hábil e eficaz para o controle da atividade administrativa, auxiliando, ainda, na preservação de interesses sociais, em especial a segurança jurídica dos administrados.



Se a administração pública não dá regular seguimento ao processo, por sua única e exclusiva culpa, faz com que as provas e fatos percam-se ao longo dos tempos. Sem qualquer providência devida, é lógico que resta caracterizado o abuso de poder pela conduta omissiva dos responsáveis, pois prejudicaram consideravelmente as defesas e os recursos a serem apresentados posteriormente, provocando a nulidade de atos administrativos decisórios, quando estes venham a manter o lançamento contra o contribuinte.

A legalidade é princípio de administração pública, não podendo o agente no exercício de sua atividade funcional, se afastar de suas responsabilidades, de impulsionar o processo de modo a lhe dar o "regular andamento".

Portanto, o excesso de prazo para a definição de um processo administrativo, em que se condena um contribuinte pela prática de um ilícito ambiental e lhe aplica penalidades, prejudicando assim à sua ampla defesa, é ato abusivo passível de ser anulado.

Resta, portanto, prejudicada qualquer outra discussão acerca da viabilidade ou não da presente penalidade ambiental, vez que a mesma encontra-se prescrita, conforme preleciona o artigo 41 do Decreto 44.844/2008.

NO MÉRITO

O requerente apresentou defesa administrativa contra o auto infração acima mencionado, tendo sido o seu pedido julgado indeferido, conforme Comunicado e Relatório que ora junta ao argumento de que:

“A defesa não apresentou nenhuma prova que pudesse, de fato, ser utilizada para acatar a defesa. Ao mesmo tempo, o AI contestado apresenta todos os elementos necessários para sua validade. Não há, portanto, nulidade do mesmo e no mérito, todos os fatos estão corretamente tipificados de acordo com os fatos apurados. Assim posto, sou pelo indeferimento ao recurso, mantendo o AI com suas implicações legais e a multa no valor aplicado.”

Em leitura simples e sucinta do relatório verifica que o Relator não enfrentou legalmente os pedidos ante aos fatos e documentos juntados para proferir o parecer, razão pela qual, recorre da decisão proferida aos argumentos que a seguir enumerar:



1 - DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Questão esta já enfrentada na preliminar acima, e que tendo o julgamento do processo extrapolado o prazo de 60(sessenta dias) previstos na Lei 14.184 de 2002, em seus artigos 37 e 46, e no Decreto 44.844 de 2008, em seus artigos 36 e 41, **deveria tal prescrição ter sido reconhecida de Ofício pelo órgão julgador**, cabendo aqui evidenciar que apesar de o Relator ser Engenheiro, o referido relatório foi validado por Analista Ambiental com formação jurídica, haja vista, que no carimbo das fls. 02 do parecer consta um número de OAB do estado de Minas Gerais.

2 - DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA

Lembra mais uma vez como pode ser averiguado in loco e através da oitiva das testemunhas arroladas que a vegetação suprimida não se trata de área de preservação permanente, mas sim da rebrota de espécies cortadas quando das intervenções em anos anteriores, quando da roçada manual do pasto.

3 - DA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O relator não analisa as atenuantes, apenas diz que não encontrou nenhuma que pudesse ser utilizada e aplicada ao caso, o que de fato não ocorre senão vejamos:

Decreto Estadual 44.844 - Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: